ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES DD. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº.: 2021.001.745

Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2021 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO / Secretaria Municipal de

Promoção e Ação Social

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão — GO, representada por sua sócia-administradora SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA, telefones: (64) 3411-2445, Email distribuidorasf@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e Item 20.2, do supra citado certame, e ainda com fundamento no artigo 37 da CF/88 c/c os artigos, 3º,III, da Lei 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão, que declarou como vencedora a proposta apresentada pela empresa <u>PRD COMERCIO SERVICOS E</u> <u>DISTRIBUICAO LTDA</u> (37.320.977/0001-04) relativas aos itens 01/Cota Principal e 01/Cota Exclusiva, no Processo acima em epígrafe.



07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481 B. São Francisco - CEP.: 75.707-260

CATALÃO - GO

Nesse sentido, requer

- i- Que seja o presente recurso devidamente recebido *em seu duplo efeito*;
- ii- Que Vossa Senhoria RECONSIDERE a Decisão ora atacada;
- Ou, caso contrário, faça-o subir, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, a Senhora <u>Adriete Corradi Fonseca</u> <u>Fayad Elias</u> DD. Secretária Municipal de Promoção e Ação Social, do Município de Catalão, Estado de Goiás.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA Socia-Administradora

07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA

SÃO FRANCISCO LTDA.

Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260

CATALÃO - GO

SENHORA ADRIETE CORRADI FONSECA FAYAD ELIAS DD. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

07.058.158/0001-61 DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA

Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481 B. São Francisco - CEP.: 75.707-260 CATALÃO - GO

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº.: 2021.001.745

Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2021 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO / Secretaria Municipal de

Promoção e Ação Social

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 07.058.158/0001-61

RAZOES RECURSAIS,

I – <u>Breve Sinopse Fática</u>.

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe dessa municipalidade, a Recorrente, em **25.02.2021** às 13h:15mim, participou da sessão.

Finda a fase do credenciamento, sem qualquer apontamento, participaram da sessão 12 licitantes.

Ato contínuo, ocorreu a fase da classificação das propostas. Nesse momento, a Recorrente solicitou ao Senhor Pregoeiro, que procedesse com diligências em algumas propostas, afim de averiguar se essas atendiam as exigências do Termo de Referência.

Porém, foi negada a solicitação, tendo como argumento, a apresentação de amostra da proposta vencedora.

Findo, os lances, a empresa <u>PRD COMERCIO SERVICOS E</u> <u>DISTRIBUICAO LTDA</u> (37.320.977/0001-04), foi declarada vencedora da cota principal e reservada.

Em seguida ocorreu a fase de habilitação. Após a apreciação dos documentos, pelo Senhor Pregoeiro e demais licitantes presentes, a sessão foi suspensa e remarcada, para o dia **02.03.2021**, às 13h e 15mim, sob o argumento de apresentação de amostra.

No dia **02.03.2021**, ocorreu a 2ª sessão, na qual foi apresentada a amostra e a planilha de composição de custo.

Em sessão, foi apresentada uma amostra, divergente da proposta apresentada na primeira sessão e diferente da planilha de custo.

Foram identificados erros na planilha de custo, momento que, surpreendentemente, foi concedido ao Recorrido a possibilidade de corrigir a planilha.

Porém, mesmo com exótica autorização de correção, a planilha não apresentou custos reais e tributos, e, como se não o bastasse, continuou a divergir da proposta da primeira sessão e da amostra.

Diante dos questionamentos, a 2º sessão, foi novamente suspensa, sem estimativa de data.

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Furípedia de de la contraction de la contract

No dia **05.03.2021**, por meio do site oficial, foi publicado um parecer, denominado de "Análise das Amostras dos Itens Apresentados em Segunda Sessão", bem como o "Aviso de Abertura da 3° Sessão", que determinou para o dia **09.03.2021**, às 8h:15mim, a continuidade do Pregão em comento.

No dia **09.03.2021**, ocorreu a Terceira Sessão. Momento que a Recorrida foi declarada definitivamente vencedora e aberta a possibilidade de interpor recurso.

Nesse contexto, inconformada, a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – <u>Das Razões Recursais</u>

07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.

Rua Eurlpedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260

CATALÃO - GO

2.1 – Preliminar: Dos Atos Ilegítimos.

Antes de adentrarmos as razões da desclassificação e inabilitação da Concorrente declarada vencedora, cumpre mencionar que ocorreram atos ilegítimos que macularam de morte o procedimento licitatório em epígrafe.

O pregão em comento teve 03 (três) fases e 03 (três) sessões.

Página 5 / 15

Durante a primeira sessão, houve o regular credenciamento, as fases de classificação da proposta e habilitação.

Todavia, sem qualquer previsão no edital, e após a habilitação, foi realizada uma sequência de atos ilegítimos, carentes de amparo legal e/ou editalício.

Foi solicitada uma amostra, um parecer, e o mais grave, os atos culminaram em restrição ao exercício do Direito ao Devido Processo Legal. Princípio Basilar do Estado de Direito Contemporâneo.

Na primeira sessão estavam presentes 12 (doze) licitantes, na segunda sessão 08 (oito) e na terceira sessão, apenas 04 (quatro) licitantes.

Neste contexto, as demais licitantes que não possuem suas sedes no Município, foram prejudicadas, pois, não puderam exercer plenamente o Direito de Recurso, uma vez que, as sessões foram cindidas e se desdobrando em atos sem amparo legal ou editalício e/ou, no mínimo, justificativa plausível.

Destaca-se, que **não há** no Edital ou no Termo de Referência, qualquer menção a solicitação de amostras, bem como, que o referido pregão seria realizado em diversas fases.

Se não há no instrumento convocatório qualquer solicitação de amostra, a Administração Pública não tem o direito de requerer tal diligência em sede procedimental licitatória.



Tal exigência é ilegal e extrapola os poderes/direitos do órgão licitante. Ora, caso a mesma tivesse a intenção de requerer amostras, deveria ter postulado tal interesse no instrumento convocatório.

Nesse sentido, como pode-se observar, tal exigência se trata do primeiro ato ilegítimo que violou a licitude do procedimento em questão.

Assim, com arrimo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio Constitucional da Legalidade, *Requer*, nos termos da lei e da Constituição Federal, a nulidade do Pregão Presencial 010/2021, uma vez que, os atos praticados, não foram amparados por Lei ou pelo Edital.

2.2 - RAZÕES PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA

Mesmo diante das extraordinárias fases do pregão, classificação da proposta, habilitação e apresentação de amostra com nova proposta, foi possível identificar que, a Licitante vencedora apresentou três propostas distintas.

Na primeira sessão, apresentou uma proposta escrita.

Quando foi chamada, mesmo sem qualquer previsão editalícia, a apresentar uma amostra de sua proposta, a Concorrente levou produtos distintos da proposta escrita (peso da bolacha, sabor distinto de suco e macarrão sem especificação).



Não bastasse a diferença entre a proposta escrita com a amostra, apresentou também uma planilha de custo, divergente da amostra.

Destaca-se que a planilha de custo, apresentada, não descreveu os custos reais e atuais, uma vez que, não determinou os tributos incidentes.

Nesse contexto, a Concorrente, pode apresentar três Propostas distintas.

Não há como admitir, em um processo licitatório, que um licitante possa alterar sua proposta.

No caso em tela, além de alterar a proposta, a Concorrente, sem dúvida, prejudicou o Principio da isonomia dos demais concorrentes e também não garantiu a Administração parâmetro dos produtos que poderão ser entregues.

É pacífico o entendimento de que o julgamento da Proposta deve ser OBJETIVO, não se tendo espaço para o Formalismo Moderado e para a Instrumentalidade das Formas.

Ao apresentar três propostas distintas (escrita, amostra e planilha de custo), em fases ilegais do pregão, sem dúvida, o Princípio da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório foram prejudicados.

Se o intuito da Administração era adquirir bens sem parâmetros, por qual motivo a mesma elaborou Termo de Referência, elencando quais são os alimentos que deverão ser entregues?



Ora, o Procedimento Licitatório deve ser reto, probo e o instrumento convocatório se trata de lei entre os licitantes e a Administração Pública. O órgão licitante deve especificar pormenorizadamente o que tem a intenção de adquirir e o fornecedor deve entregar a risca o que lhe foi solicitado.

Assim, admitir três propostas distintas é ato ilegal, não cabendo outra medida, senão, a desclassificação, das propostas apresentadas.

2.3 - RAZÕES PARA INABILITAR

Superada a preliminar e a desclassificação, há também motivos para a inabilitação da Concorrente vencedora.

Ao analisar a documentação apresentada, foi possível constatar os seguintes fatos:

- a) A Concorrente vencedora foi constituída em 04.06.2020, ou seja,
 a 8 meses e 20 dias, antes da data da primeira sessão do Pregão;
- Segundo o documento denominado "Espelho Econômico", emitido em 10.02.2021, a empresa possui uma área total de 40 m²;
- c) A Empresa privada que emitiu o "Atestado de Capacidade Técnica" (LIS COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 17.824.093/0001-71) possui como Sócio Administrador o Senhor Silfarney Rafael Dias Silva;
- d) O Sócio Administrador da Empresa que emitiu o atestado técnico da Concorrente Vencedora, o Senhor Silfarney Rafael Dias Silva, é a mesma pessoa que a representa, outorgado, no Pregão 010/2021;



- e))A inscrição municipal da Licitante Vencedora, foi realizada em (26.05.2020), portanto antes de sua abertura, segundo o documento denominado "Espelho Econômico", emitido em 10.02.2021 e juntado a documentação de habilitação;
- f) O "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, não declara quando foi fornecido os materiais descritos;
- g) O "Atestado de Capacidade Técnica" possui descrição genérica;
- h) O "Atestado de Capacidade Técnica" não descreve em qualquer campo, a quantidade dos itens fornecidos.

Diante das constatações acima, houve diversas dúvidas.

Durante as exóticas fases do Pregão em comento, a Concorrente vencedora, juntou a NF nº 000.000.001, emitida em 27.08.2020. A qual também é possível observar:

- a) Trata-se da primeira nota fiscal emitida pela empresa vencedora;
- b) Há apenas 3 produtos (rosquinha de coco, desinfetante e margarina);
- c) O valor total da NF é de R\$ 792,48 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos);
- d) Tanto a emitente da Nota Fiscal quanto a destinatária, exploram as mesmas atividades econômicas.

Diante desses fatos, questiona-se: Qual objetivo de uma empresa vender a outra empresa de mesma atividade econômica? Pagar maiores tributos?



Face a diversas incongruências constatadas, não é possível admitir, como apto o atestado apresentado.

Consoante ao que determina o Edital do Pregão 010/2021, já tão ignorado, temos:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação;

(Grifei)

A obrigação da licitante vencedora, comprovar, por meio de atestado, que já forneceu a outra pessoa jurídica (pública ou privada) alimentos, com semelhança ao objeto licitado.

Semelhança ao objeto licitado, significa que o atestado deve possuir características de natureza quantitativa e qualitativa. Ou seja, <u>alimentos utilizados na cesta básica e também em quantidade próxima a estimada, ainda que no mínimo, a pôr período mensal do termo de referência.</u>

Assim, perante as incongruências apontadas no atestado, e a omissão de quantidades e descrição dos alimentos fornecidos, (elemento qualitativo e quantitativo do objeto licitado) não se pode admitir que o atestado apresentado é semelhante ao objeto licitado.

²ágina 11 / 15

Admitir apto o atestado é ignorar o Edital, já tão esquecido, e tornar a qualificação técnica uma mera formalidade legal.

A qualificação técnica, é instrumento de parâmetro da Administração pública para contratar empresa capaz de cumprir as obrigações pactuadas, quando necessário for.

Salienta-se que o objeto do pregão é de estrema necessidade, Cesta básica, e não pode ser interrompido seu fornecimento, pois agravará ainda mais a grave crise em que vivemos.

Assim, a Administração, não pode, singelamente, admitir, no contexto social em que vivemos, e a que esse pregão se destina, um atestado que não comprova aptidão técnica.

Além de todas as omissões do atestado, destaca-se que, o capital social da Licitante vencedora é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, apresentou valores muito abaixo do praticado em mercado, uma vez que, ofertou lance menores dos que as grandes empresas que fornecerão arroz e óleo (Cocal Cereais Ltda. e Vasconcelos Ind.), para que ela possa compor a cesta básica.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, não resta outra medida que inabilitar a Licitante Vencedora.

III – DOS TERMO CONCLUSIVOS

(31 Clarated Conclusivos

(32 Clarated Conclusivos

(33 Clarated Conclusivos

(34 Clarated Conclusivos

(35 Clarated Conclusivos

(36 Clarated Conclusivos

(37 Clarated Conclusivos

(37 Clarated Conclusivos

(38 Clarated Conclusivos)

(38 Clarated Conclusivos

(38 Clarated Conclusivos)

(38 Clarated

gina 12 / 15

Assim, frente aos atos praticados durante as sessões, sem qualquer amparo legal ou editalício, a ilegítima classificação de três propostas e uma ilegal habilitação, resta claro que, a decisão do senhor Pregoeiro, em classificar e habilitar a licitante vencedora, sem atender as exigências mínimas do Edital, foi ilegal.

Por esse caminho, pode-se afirmar, sem sombras de dúvidas, que tal decisão fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, além das graves lesões aos princípios já citados, outro princípio caro ao Estado Democrático de Direito também resta ferido. O da Isonomia, uma vez que, durante as sessões de julgamento da classificação/habilitação, os critérios do Edital foram alterados/ignorados, impedindo o julgamento objetivo das propostas e até mesmo, causando restrição a competitividade e/ou direcionamento do certame.

Nesse contexto, todos os atos praticados no processo do pregão em comento, não atenderam o previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (art. 3°), pela ordem, *in verbis*:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal – Grifos nossos)

07.058.158/0001-611
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales nº 481

[...]

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada** e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, **da** publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Lei de Licitações (8.666/90) – Grifos nossos)

[...]

Portanto, sem aprofundarmos, conclui-se que o Ilustre Pregoeiro não obedeceu aos preceitos básicos do processo licitatório.

Com a ilegítima classificação e habilitação, em razão das claras violações aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, requer-se, a seguir.

III - <u>DOS PEDIDOS</u>

Em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos os outros princípios acima citados, **REQUER**:



- i- Que Vossa Excelência DECRETE a nulidade do Pregão 010/2021;
- ii- Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que seja declarada desclassificada a Licitante vencedora, por ter apresentado três propostas distintas, e/ou;

- Seja inabilitada a vencedora, por não atender as a qualificação técnica;
- iv- Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;
- v- A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2°, da Lei 8.666/93;
- vi- In opportuno tempore, requer ainda:

Cópia completa de todo o Processo Administrativo nº.: 2021.001.745 relativo ao certame: Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2021, Tipo: Menor Preço Por Item, <u>com todos os documentos das fases</u>

INTERNA E EXTERNA, bem como os documentos dos licitantes que participaram do mesmo.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de março de 2021.

